

**PORTARIA Nº 2286 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008**

**O MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARENCIA-Interino**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no Art. 5º, do Decreto Nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e no artigo 5º da Portaria CGU nº 1988, de 20 de novembro de 2008, publicada no DOU de 24 de novembro de 2008,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão de Ética da Controladoria-Geral da União.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LUIZ NAVARRO DE BRITTO FILHO**

# **REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

## **CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE**

**Art 1º** A Comissão de Ética da Controladoria-Geral da União – CE/CGU – tem caráter deliberativo com a finalidade de orientar, supervisionar, acolher denúncias e analisá-las, difundindo os princípios da conduta ética do servidor, atuando como instância consultiva de dirigentes e servidores.

Parágrafo Único: Para efeitos desta Portaria entende-se como servidor da CGU o agente público em exercício na Controladoria-Geral da União.

**Art 2º** Os padrões de conduta ética dos servidores da CGU são balizados pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, pelo Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República e pelo seu Código de Ética Profissional específico, nos termos do artigo 26, § 4º da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

## **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 3º** A CE/CGU será constituída por três membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos entre servidores efetivos da CGU, designados pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, para mandatos de até três anos, não coincidentes, permitindo-se uma única recondução por igual período.

I - os membros suplentes substituirão os membros titulares em suas faltas ou impedimentos, podendo ser convocados extraordinariamente a critério do Presidente da Comissão; e

II - os membros da CE/CGU não terão qualquer remuneração pela função e os trabalhos por eles desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público, com o subseqüente registro nos seus assentamentos funcionais.

**Art. 4º** A CE/CGU contará com uma Secretaria-Executiva exercida por servidor do quadro permanente da CGU, para cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições, sem acarretar ônus para a instituição.

## **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA**

**Art. 5º** Compete à Comissão de Ética da CGU.

I - atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito da CGU;

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República e o seu Código de Ética Profissional específico, devendo:

a) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;

b) apurar, de ofício ou em razão de denúncia, condutas que possam configurar violação do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, do Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República e do seu Código de Ética Profissional específico e, se for o caso, adotar as providências neles previstas; e

c) aplicar as penalidades de censura conforme determina o Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007;

III - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à Comissão de Ética Pública, situações que possam configurar descumprimento de suas normas;

IV - recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito da CGU, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

V - representar a CGU na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o Art. 9º, do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007; e

VI - submeter à Comissão de Ética Pública – CEP, instituída pelo Decreto de 26 de maio de 1999, proposta para seu aperfeiçoamento.

## **CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO**

**Art.6º** As reuniões da CE/CGU ocorrerão, em caráter ordinário, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do presidente, de qualquer de seus membros ou de sua Secretaria-executiva, sendo obrigatória a presença de, pelo menos, 02 de seus membros.

§ 1º A pauta das reuniões da CE/CGU será composta com base em sugestões de qualquer de seus membros ou por iniciativa do seu Secretário-Executivo, admitindo-se no início de cada reunião a inclusão de novos assuntos.

§ 2º Assuntos específicos e urgentes poderão ser objeto de deliberação mediante comunicação entre os membros da CE/CGU.

§ 3º A convocação da reunião deverá ser feita por escrito com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias, com a indicação do local, hora e a pauta dos assuntos a tratar, salvaguardando a confidência dos fatos.

**Art. 7º** As deliberações da CE/CGU serão tomadas por votos da maioria de seus membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

§ 1º O voto será expresso verbalmente, sendo facultada a sua consignação, com justificativa, em Ata.

§ 2º Ao voto contrário à decisão da Comissão, é facultado o mesmo tratamento.

**Art. 8º** Deve ser indicado 1 (um) relator para cada assunto a ser apreciado pela Comissão.

## **CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 9º** Compete ao Presidente da CE/CGU:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - orientar os trabalhos da Comissão, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações;
- III - supervisionar e orientar os trabalhos da Secretaria-Executiva;
- IV - tomar os votos e proclamar os resultados;
- V - proferir voto de qualidade;
- VI - autorizar a presença de pessoas nas reuniões, por si ou por entidades que representem, que possam contribuir para a otimização dos trabalhos da CE/CGU;
- VII - determinar, ouvida a CE/CGU, a instauração de processos de apuração de prática contrária ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, ao Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República e ao seu Código de Ética Profissional específico bem como diligências e convocações;
- VIII - decidir sobre os casos de urgência, *ad referendum* da CE/CGU;
- IX - expedir os documentos produzidos pela Comissão, exceto a censura, que vai assinada por todos os membros; e
- X - delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da CE/CGU.

Parágrafo único. Nas faltas, ausência e/ou impedimentos do presidente, o seu substituto eventual assumirá automaticamente as atribuições elencadas neste artigo.

**Art. 10.** Aos membros da CE/CGU compete:

- I - examinar matérias submetidas, emitindo pareceres e voto;
- II - pedir vista de matéria em deliberação pela CE/CGU;
- III - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da CE/CGU; e
- IV - representar a Comissão em atos públicos, por delegação de seu Presidente.

**Art. 11.** Ao Secretário-Executivo compete:

- I - dar apoio à Comissão e aos seus integrantes no cumprimento das atividades que lhes sejam próprias;
- II - organizar a agenda das reuniões e assegurar o apoio logístico a CE/CGU;
- III - secretariar as reuniões e redigir as suas atas; e

IV - tomar as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 4º deste Regimento bem como outras determinadas pelo Presidente da Comissão no exercício de suas atribuições.

## **CAPÍTULO VI DAS DELIBERAÇÕES**

**Art. 12.** As deliberações da CE/CGU relativas ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, ao Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República, ao seu Código de Ética Profissional específico compreenderão:

I - homologação das informações prestadas em cumprimento às obrigações nele previstas;

II - adoção de orientações complementares:

a) mediante resposta a consultas formuladas pelos servidores;

b) de ofício, em caráter geral ou particular, mediante comunicação aos servidores, ou ainda pela divulgação periódica de relação de perguntas e respostas aprovada pela Comissão de Ética Pública - CEP;

III - submissão à Comissão de Ética Pública - CEP de propostas para o aperfeiçoamento do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal;

IV- instauração de procedimento para apuração de ato que possa configurar descumprimento ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, ao Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República e ao seu Código de Ética Profissional específico;

V- adoção de uma das seguintes providências em caso de infração:

a) censura e respectiva comunicação da penalidade à diretoria/coordenação onde o servidor esteja lotado;

b) recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir; e

VI - concluindo pela existência de falta ética, a Comissão, além das providências previstas no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, no Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República e no seu Código de Ética Profissional específico poderá, no que couber sugerir ao Ministro da CGU a exoneração de cargo ou função de confiança exercida pelo servidor, e/ou, sendo este cedido, a sua devolução ao órgão de origem, conforme o caso; e

**Art. 13.** A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos investigados, divulgada no sítio da CGU (intranet), bem como remetidas à Comissão de Ética Pública – CEP.

## **CAPÍTULO VII DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO**

**Art. 14.** O processo de apuração de infração ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, ao Código de Conduta Ética dos

Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República e ao seu Código de Ética Profissional específico será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se sempre as garantias do contraditório e da ampla defesa, pela Comissão de Ética da CGU que notificará o investigado para manifestar-se por escrito no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O investigado poderá produzir prova documental necessária à sua defesa.

§ 2º A CE/CGU poderá requisitar os documentos que entender necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista.

**Art. 15.** Todos os assuntos tratados no âmbito da CE/CGU têm caráter sigiloso, sendo garantido aos envolvidos a confidência das informações prestadas.

**Art. 16.** Os autos do processo de apuração de infração ética terão a chancela de "reservado", nos termos do inciso IV do Art. 15 e do Art. 19 do Decreto nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997.

**Art. 17.** A qualquer investigado fica assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e a ter vistas dos autos no recinto da Comissão, mesmo que ainda não tenha sido notificado da existência do procedimento investigatório.

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo inclui o de obter cópia dos autos e de certidão do seu teor.

**Art. 18.** As unidades organizacionais da CGU darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessários à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Ética.

§ 1º A não observância do disposto neste artigo implicará infração de natureza ética de quem lhe der causa.

§ 2º No âmbito da Instituição e em relação a seus servidores, a CE/CGU terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, resguardados aqueles declarados sigilosos por lei ou classificados como "ultra-secretos" e "secretos", mencionados no Art. 15º, incisos I e II, do Decreto nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997.

**Art. 19.** O cidadão, o servidor, a autoridade pública, a pessoa jurídica de direito privado, a entidade associativa ou representativa de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética, visando a apuração de infração ética imputada a servidor da CGU.

**Art. 20.** As consultas, representação ou denúncia devem ser dirigidas diretamente à CE/CGU, podendo ser apresentadas por via postal ou por correio eletrônico, e conter, preferencialmente, os seguintes requisitos:

I – qualificação do representante ou denunciante;

II - descrição do fato que transgrediria o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, o Código de Conduta Ética dos Agentes

Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República e o seu Código de Ética Profissional específico;

III - indicação da autoria, se for o caso; e

IV - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da denúncia ou representação não se identificar, a CE/CGU poderá, excepcionalmente, acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, ao contrário, determinar, de plano, o arquivamento do feito.

**Art. 21.** Formalizada a representação ou denúncia, a CE/CGU deliberará quanto ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no Art. 20, os quais, satisfeitos, implicarão a instauração da apuração.

§ 1º Na hipótese de a representação ou denúncia preencher os requisitos do Art. 22 e, mesmo assim, a Comissão entender necessário, será feita a colheita de informações complementares ou elementos de prova.

§ 2º É facultado ao autor da representação ou denúncia julgada improcedente formular pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação e apresentação, caso seja necessário, novos elementos de prova.

**Art. 22.** Instaurado o processo investigatório, a CE/CGU notificará o investigado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita e indicar as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da CE/CGU, mediante requerimento do investigado, que justifique o pedido.

**Art. 23.** Concluída a instrução processual, a Comissão proferirá decisão conclusiva e fundamentada.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

**Art. 24.** São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da CE/CGU:

I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II - proteger a identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar e desde que a imputação não seja falsa;

III - atuar de forma independente e imparcial;

IV - numa eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre a realização da reunião e sobre os assuntos em pauta;

V - declarar à CE/CGU o próprio indicativo de impedimento ou de suspeição, no trato de assunto no qual tenha interesse particular ou a participação de familiar, de amigo ou de notório desafeto; e

VI - eximir-se de atuar em assunto no qual tenham sido identificados: suspeição ou impedimento.

**Art. 25.** A Comissão não poderá escusar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência alegando omissão do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, do Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República e, do seu Código de Ética Profissional específico que se existente será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto à legalidade a Comissão de Ética deverá ouvir previamente Assessoria Jurídica da CGU.

**Art. 26.** Ocorrerá impedimento do membro da CE/CGU quando:

I - o investigado for seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; e

II - o investigado tiver advogado constituído que seja seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

III – quando possuir interesse direto na decisão da CE/CGU.

**Art. 27.** Ocorrerá suspeição do membro da CE/CGU quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto do investigado, do seu cônjuge, do companheiro ou do parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; e

II - for credor ou devedor do investigado, do seu cônjuge, do companheiro ou do parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 28.** Caberá à CE/CGU dirimir qualquer dúvida relacionada a este Regimento Interno, bem como propor as modificações que julgar necessárias.

Parágrafo único. As situações omissas serão resolvidas por deliberação da CE/CGU conforme previsto no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, no Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República e no seu Código de Ética Profissional Específico, e demais instrumentos legais pertinentes.